



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 20-B, DE 2023 **(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reduzir para um ano o prazo mínimo de renovação da isenção de IPI para aquisição de táxi; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSENILDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PR. MARCO FELICIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023 (do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reduzir para um ano o prazo mínimo de renovação da isenção de IPI para aquisição de táxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reduzir para um ano o prazo mínimo de renovação da isenção de IPI para aquisição de táxi.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de um ano.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A renovação das frotas voltadas ao transporte público de passageiros é essencial para que se mantenha a segurança de condutores e passageiros, bem como possui impacto positivo sobre o meio ambiente e a questão climática. Veículos mais novos possuem condições de dirigibilidade e itens de segurança em situação ideal. Do mesmo modo, incorporam novas



* CD 232615540200 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tecnologias que tendem a reduzir o consumo de combustíveis e a emissão de poluentes.

A medida também possui impactos positivos na economia, pois aumenta a demanda para a indústria e faz movimentar o mercado de compra e venda de veículos automotores. Na perspectiva do taxista, o ganho financeiro também é positivo, pois terá menos despesas com manutenção. Além disso, caso a renovação seja rápida, reduz-se a perda de valor pela depreciação.

As regulamentações municipais que tratam das autorizações para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) sempre estabelecem limitações ao tempo de uso dos veículos. De modo geral, os prazos oscilam entre cinco e dez anos. Essa duração costuma amparar-se nas limitações econômicas dos motoristas, que precisariam de mais tempo para se organizar financeiramente para a troca de seus veículos. Entendemos, porém, que é necessário ampliar os incentivos positivos para a renovação da frota.

Originalmente, a lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estabelecia que a isenção de IPI ocorreria uma única vez, mas já em 1996 modificou-se a norma para definir que haveria a possibilidade de uma segunda isenção após três anos de adquirido um veículo com o benefício. Em 2002 alterou-se novamente a lei para dirimir dúvidas quanto à redação e garantir a possibilidade de uma nova isenção a cada três anos, durante a vigência da lei. Finalmente, em 2003 reduziu-se esse prazo para dois anos. Note-se que a Lei só teria vigência até 31 de dezembro de 1995, mas já houve dez prorrogações de prazo, que agora limitam sua produção de efeitos até 31 de dezembro de 2026. Essas prorrogações indicam a relevância e a necessidade da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de táxis. Do mesmo modo, as reduções dos prazos mínimos para uma nova utilização do benefício indicam a relevância de se incentivar a renovação da frota.

Nesse sentido, apresentamos esta proposição com o objetivo de atualizar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, de modo a garantir maior





CÂMARA DOS DEPUTADOS

agilidade na renovação da frota de táxis por meio da redução do prazo para nova utilização da isenção de IPI.

Conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoio.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-02-24;8989



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2023

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reduzir para um ano o prazo mínimo de renovação da isenção de IPI para aquisição de táxi.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado André Figueiredo, propõe alteração da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reduzir para um ano o prazo mínimo de renovação da isenção de IPI para aquisição de táxi.

Segundo a justificativa do autor, a medida possui impactos positivos na economia, pois aumenta a demanda para a indústria e faz movimentar o mercado de compra e venda de veículos automotores.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras





CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A redução do prazo mínimo de dois para um ano para renovação da isenção de IPI para aquisição de táxi não implica em redução adicional de receita da União prevista para os próximos exercícios. Os taxistas que exercerem sua opção pela compra de um novo veículo no prazo de um ano estarão apenas antecipando o momento da troca do veículo, promovendo impactos positivos na economia. Dessa forma, nossa análise é de que a proposição mostra-se adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, o projeto de lei atende a uma demanda legítima dos taxistas, que buscam condições mais favoráveis para a renovação de suas frotas, com veículos mais seguros, eficientes e menos poluentes, proporcionado assim melhor condição de trabalho desses profissionais, que terão acesso a veículos mais adequados às demandas do mercado, bem como maior conforto e segurança aos usuários do serviço de táxi, além do impacto positivo ao meio ambiente.

A proposição ainda tem o potencial de estimular a atividade econômica, pois ao reduzir o prazo mínimo de renovação de isenção de IPI, ocorrerá um estímulo à compra de veículos novos pelos taxistas, o que impactará positivamente a cadeia produtiva automotiva.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 20 de 2023. No mérito, somos pela Aprovação do PL nº 20 de 2023.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado JOSENILDO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 20/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Átila Lins, Dagoberto Nogueira, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Luiz Carlos Haully, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Reinhold Stephanes, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Guilherme Boulos, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Sergio Souza, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2023

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reduzir para um ano o prazo mínimo de renovação da isenção de IPI para aquisição de táxi.

Autor: Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Relator: Deputado **PR. MARCO FELICIANO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 20, de 2023, de autoria do Deputado André Figueiredo, pretende reduzir de dois anos para um ano o prazo mínimo de renovação da isenção do IPI para a aquisição de veículos novos por taxistas.

Em sua justificativa o autor alega que o objetivo é garantir uma maior agilidade na renovação da frota de táxis por meio da redução do prazo para nova utilização da isenção de IPI.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 26/10/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Josenildo (PDT-AP), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação e, em 08/11/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 20, de 2023, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema relativo ao transporte de passageiros por meio de táxi e à acessibilidade de pessoas com deficiência, matéria inserida no âmbito da competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o assunto (art. 24, IX, e § 1º, da CF/88). Além disso, a União pode conceder incentivos fiscais em relação aos impostos de sua competência, consoante estabelece o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior.

Em relação à juridicidade, observe-se que o Projeto de Lei nº 20, de 2023, é plenamente jurídico, apto, portanto, a ingressar no nosso ordenamento jurídico.



No que tange à **técnica legislativa**, a proposição está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 20, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2024-8408





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 20/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pr. Marco Feliciano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Alencar Santana, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Jada Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta,



Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

